SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013671-34.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Agnaldo Rocha

Requerido: Nostra Terra Comércio de Grãos Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos ocorrido na Rodovia SP-310.

Indefiro de início o pedido de denunciação da lide formulado em contestação pela ré, na esteira do art. 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu na Rodovia Washington Luís, tendo o autor parado seu automóvel por força de acidente que acontecera à frente.

Houve então uma sucessão de colisões provocadas pelo motorista que dirigia um caminhão da ré ao atingir a traseira de outro caminhão igualmente parado, ao passo que esse, impulsionado à frente, bateu contra o automóvel do autor.

Assentadas essas premissas, o reconhecimento da

culpa da ré é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que está à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade da ré transparece clara porque ela não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir a culpa de seu motorista pelo acidente.

A circunstância de outros veículos estarem parados em virtude de acidente encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se o condutor do caminhão da ré tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo à sua frente.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Nem se diga que a verificação de forte chuva na ocasião modificaria o quadro delineado.

Ao contrário, milita contra a ré porque atribuía a seu motorista o dever de obrar com cautela redobrada, mas isso à evidência não sucedeu.

É o que basta para que a caracterização da responsabilidade da ré.

Quanto ao valor pleiteado a título de danos materiais, as fotografias de fls. 38/40 atestam o estado em que ficou o automóvel do autor, cuja reparação é compatível com os orçamentos de fls. 30/37.

Todavia, o autor em vez disso postulou o recebimento do valor do veículo pela Tabela FIPE sem que houvesse impugnação específica e concreta a propósito por parte da ré.

Aliás, a vantagem da mesma transparece clara por suportar pagamento bem inferior ao que corresponderia ao do reparo do automóvel.

Prospera no particular, portanto, a pretensão

deduzida.

Solução diversa apresenta-se ao ressarcimento

dos danos morais invocados pelo autor.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente sucedeu, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem; deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor.

Não se pode olvidar que nos dias de hoje qualquer pessoa que se ponha a dirigir um automóvel sabe que está exposta a ser vítima de acidente, não se detectando no caso dados excepcionais que o revestissem de peculiaridades caracterizadoras dos danos morais aludidos.

Bem por isso, não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.921,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época do evento danoso), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA